



# BOLETIM OFICIAL

---

---

## SUMÁRIO

### CONSELHO DE MINISTROS:

#### **Decreto-Lei n° 45/2010:**

Estabelece o regime jurídico aplicável ao exercício da actividade da construção.

#### **Decreto-Regulamentar n° 12/2010:**

Estabelece a área de servidão militar sobre Lazareto, na ilha de São Vicente.

#### **Decreto n° 14/2010:**

Aprova, para ratificação, o Acordo de Cooperação entre a República de Cabo Verde e a República Portuguesa no domínio do Turismo.

#### **Decreto n° 15/2010:**

Aprova, para ratificação, o Protocolo de Cooperação entre o Ministério do Ensino Superior, Ciência e Cultura da República de Cabo Verde e o Ministério da Cultura da República Portuguesa para Digitalização e Disponibilização de Documentação relativa a Património Arquivístico Comum.

#### **Decreto n° 16/2010:**

Aprova o Protocolo de Cooperação entre o Ministério das Finanças da República de Cabo Verde e o Ministério das Finanças e da Administração Pública da República Portuguesa em Matéria de Assistência Mútua.

#### **Resolução n° 53/2010:**

Fixa as bases de exploração, bem como as do contrato de concessão de exploração das Pousadas de Juventude.

### **MINISTÉRIO DA FINANÇAS E MINISTÉRIO DA DES-CENTRALIZAÇÃO, HABITAÇÃO E ORDENAMENTO DO TERRITÓRIO:**

#### **Despacho Conjunto:**

Criando uma Comissão de Inquérito incumbida de examinar o Livro de Matriz Predial Rústica da Praia, Ribeira Grande de Santiago e S. Domingos.

diploma, designadamente os referentes à capacidade técnica e económico-financeira das empresas, nos termos dos artigos 7º, 8º e 15º.

2. No uso da faculdade prevista no número anterior, a IGOPP pode solicitar, nomeadamente, à administração fiscal e à segurança social os elementos necessários à verificação das condições de ingresso e permanência nos termos e para os efeitos previstos nos artigos 7º e 8º e no n.º 2 do artigo 15º.

3. O disposto nos números anteriores não prejudica as restrições legais existentes, nos casos devidamente justificados pelos organismos competentes.

4. Os elementos solicitados devem ser fornecidos nas condições e prazos estabelecidos pela IGOPP de forma a assegurar a normal execução dos procedimentos previstos no presente diploma.

Artigo 62º

#### Disposição Transitória

1. A substituição dos actuais alvarás deve ser feita imediatamente após a publicação da portaria a que se refere o n.º 2 do artigo 4º do presente diploma.

2. Sem prejuízo do disposto no número seguinte, as classificações constantes do alvará são as mais elevadas que resultem para cada empresa, a partir das autorizações constantes dos actuais alvarás de empreiteiro de obras públicas e de empreiteiro de obras particulares que a empresa detenha, tendo em atenção as regras de correspondência entre as autorizações constantes daqueles alvarás e as habilitações definidas na portaria a que alude o número anterior.

3. Nas condições fixadas na portaria a que alude o n.º 1 deste artigo, as empresas podem, caso não pretendam alguma das habilitações a que têm direito nos termos do número anterior, indicar à CAEOPP quais as habilitações que não pretendem ou que pretendem em classe inferior à que resulte da aplicação daqueles princípios.

4. Todos os pedidos de classificação ou reclassificação que derem entrada na IGOPP até à data da entrada em vigor do presente diploma são apreciados ao abrigo do Decreto n.º 87/89, de 24 de Novembro.

5. As entidades que por força do presente diploma passam a estar obrigadas a registo nos termos do artigo 26º devem requerê-lo até 3 (três) meses após a entrada em vigor do presente Decreto-Lei.

6. O prazo indicado no número anterior pode ser prorrogado por mais 3 (três) meses.

Artigo 63º

#### Contagem de prazos

Na contagem de todos os prazos fixados no presente diploma aplicam-se as regras do Código Civil.

Artigo 64º

#### Norma revogatória

Sem prejuízo do disposto no artigo 62º, é revogado o Decreto n.º 87/89, de 24 de Novembro, e respectiva legislação regulamentar.

Artigo 65º

#### Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no prazo de 90 (noventa) dias a contar da data da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros.

*José Maria Pereira Neves - Manuel Inocêncio Sousa - Cristina Isabel Lopes da Silva Monteiro Duarte - Marisa Helena do Nascimento Morais*

Promulgado em 1 de Outubro de 2010

Publique-se.

O Presidente da República, PEDRO VERONA RODRIGUES PIRES

Referendado em 4 de Outubro de 2010

O Primeiro-Ministro, *José Maria Pereira Neves*

### Decreto-Regulamentar n.º 12/2010

de 11 de Outubro

Por impulso do acelerado processo de desenvolvimento de Cabo Verde, o Governo é confrontado com novas exigências no domínio da Defesa Nacional, no sentido de dotar as Forças Armadas de equipamentos e infra-estruturas adequados aos novos desafios emergentes da sociedade hodierna, com particular atenção às condições territoriais específicas do país.

O Centro de Instrução Militar de Morro Branco, na zona de Lazareto, em São Vicente, reactivado nos primeiros anos da Independência Nacional, passou a funcionar definitivamente nessa ilha a partir dos meados dos anos oitenta, confinado ao perímetro urbano concebido como área militar pela administração colonial.

Face às novas necessidades acima referidas e à eminência da transferência do Comando da 1ª Região Militar do centro da cidade para Morro Branco, urge ampliar tal perímetro.

Sendo desconhecido dispositivo legal que estabeleça área de servidão militar nesse local;

Nos termos do artigo 3º da Lei n.º 2078, de 23 de Maio de 1959, mandada aplicar em Cabo Verde pela Portaria n.º 17072, de 23 de Maio de 1959; e

No uso da faculdade conferida pela alínea *b*) do artigo 205º e alínea *a*) do n.º 2 do artigo 264º, ambos da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1º

#### Objecto

O presente diploma estabelece a área de servidão militar sobre Lazareto, na ilha de São Vicente.

## Artigo 2º

**Delimitação da área de servidão militar**

É constituída a servidão militar sobre a área do Lazareto, na ilha de São Vicente, delimitada conforme o mapa em anexo ao presente Decreto-Regulamentar, confinantes a Norte pela Zona Industrial de Lazareto, a Sul pela Ponta Chão do Sal e Ponta do Morro Branco, a Este pela Baía do Porto Grande e a Oeste pela Fonte Ladeira e Monte Cara, numa superfície de 1.055.847 m<sup>2</sup>, num polígono de vértices A, D, C, F, G, H, I e J, definidos pelas seguintes Coordenadas Hectométricas, dos pontos correspondentes às folhas 9 e 11 da Carta 1:25000:

A: QD 09961.6	D: QD 09000.0
C: QD 08973.4	F: QD 08980.0
G: QD 10034.7	H: QD 10142.3
I: QD 10208.0	J: QD 10241.4

## Artigo 3º

**Trabalhos e actividades condicionados**

À servidão referida no artigo anterior é vedada, na respectiva área, salvo autorização do Ministro da Defesa Nacional, a execução dos trabalhos ou actividades seguintes:

- a) Construções de qualquer natureza, mesmo que sejam enterradas, subterrâneas ou aquáticas;
- b) Obras de que resulte alteração na vertical dos imóveis já existentes;
- c) Alterações por meio de escavação ou aterro, do relevo e da configuração do solo;
- d) Depósito, permanente ou temporário, de materiais explosivos ou inflamáveis;
- e) Construção de muros de vedação ou divisórias de propriedade;
- f) Plantação de árvores ou arbustos;
- g) Levantamentos topográficos ou fotográficos ou hidrográficos;
- h) Vedações, mesmo que sejam de sebe e como divisória de propriedades;
- i) Outros trabalhos ou actividades que possam inequivocamente prejudicar a segurança da organização ou instalação ou a execução das missões que competem as forças armadas;
- j) Sobrevoos de aviões, aeronaves e balões, a baixa altitude.

## Artigo 4º

**Autorização e demolição de obras**

1. Compete ao Ministro da Defesa Nacional conceder autorização, bem como, ordenar a demolição das obras, nos casos previstos na lei.

2. O disposto no número anterior não dispensa o cumprimento de formalidades exigidas por demais autoridades competentes, nomeadamente a Câmara Municipal.

## Artigo 5º

**Instrução dos pedidos de autorização**

1. A autorização a que se refere o artigo anterior deve ser solicitada pelo interessado à entidade competente, indicando no respectivo requerimento:

- a) A descrição precisa e clara dos trabalhos ou actividades cuja execução se pretende, com a pormenorização necessária à sua conveniente caracterização;
- b) A localização do prédio no qual se pretende efectuar os trabalhos ou actividades, com a menção do concelho, freguesia, lugar ou quaisquer outros elementos de referência.

2. Os requerimentos em que se solicite autorização para efectuar qualquer construção devem ser acompanhados dos seguintes documentos:

- a) Planta geral, em triplicado, com a situação da obra em relação ao prédio onde ela se projecta e, quando se mostrar conveniente, aos prédios vizinhos;
- b) Memória descritiva da construção projectada, em triplicado;
- c) Planta e alçado do contorno da construção projectada, em escala não inferior a 1/200, em quadruplicado, sendo um exemplar em papel transparente (tela ou vegetal).

3. Quando se trata de construção, modificação ou ampliação de obra já existente, o requerente deverá ser acompanhado dos documentos a que se referem as alíneas b) e c) do número anterior.

4. As entidades competentes poderão exigir quaisquer outros documentos que sejam indispensáveis à conveniente apreciação do pedido.

## Artigo 6º

**Fiscalização**

Compete ao Comando da 1ª Região Militar, à Direcção de Infra-estruturas e Obras do Comando da Logística e a quaisquer autoridades administrativas com jurisdição na área, a fiscalização das disposições legais respeitantes às servidões, objecto deste diploma, bem como das condições impostas nas autorizações.

## Artigo 7º

**Entrada em vigor**

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros.

*José Maria Pereira Neves - Maria Cristina Almeida Lopes Fontes Lima - Sara Maria Duarte Lopes*

Promulgado em 1 de Outubro de 2010

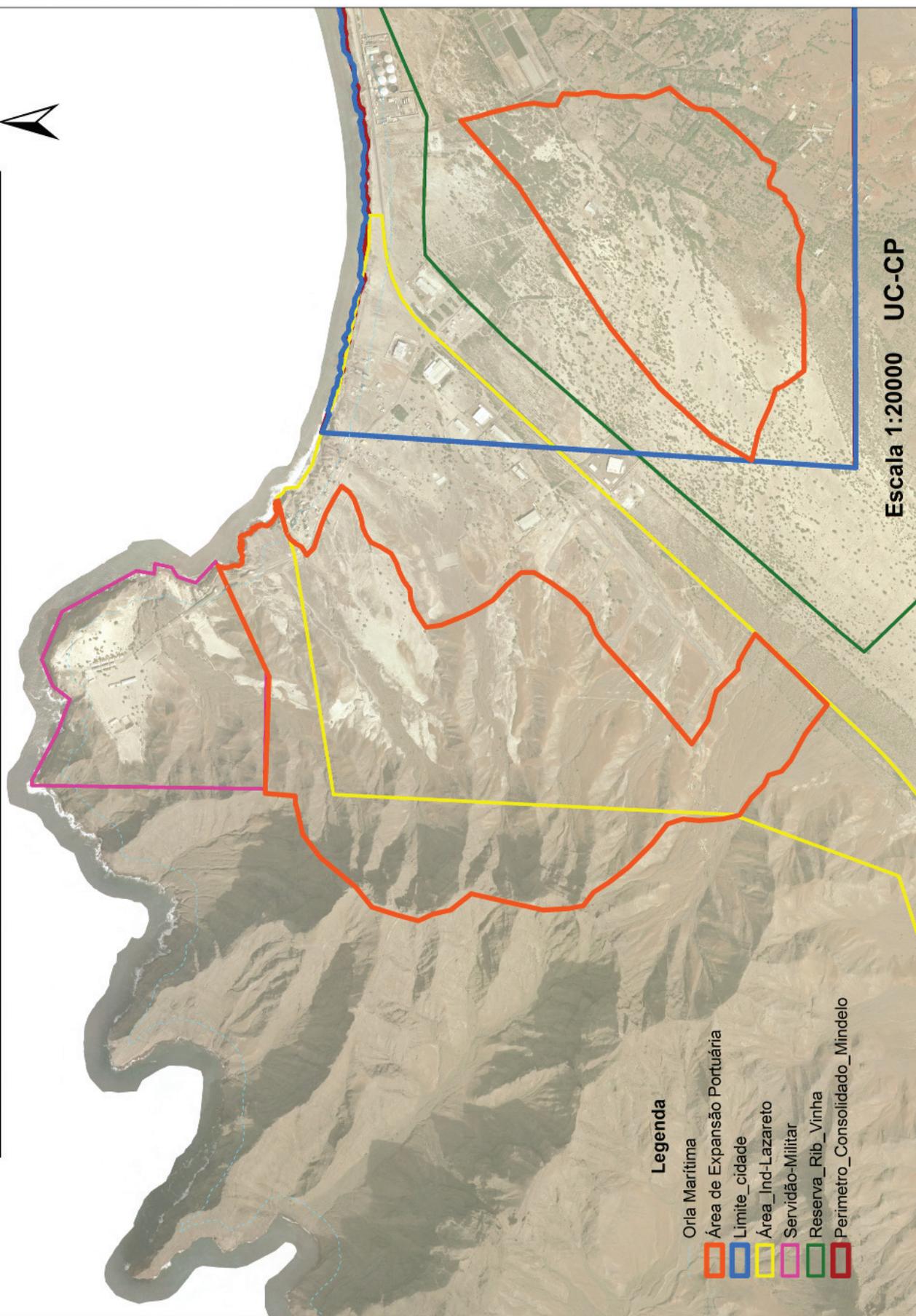
Publique-se.

O Presidente da República, PEDRO VERONA RODRIGUES PIRES

Referendado em 4 de Outubro de 2010

O Primeiro-Ministro, *José Maria Pereira Neves*

# MAPA DA DELIMITAÇÃO DE SERVIDÃO MILITAR DE SÃO VICENTE



## Legenda

-  Orla Marítima
-  Área de Expansão Portuária
-  Limite\_cidade
-  Área\_Ind-Lazareto
-  Servidão-Militar
-  Reserva\_Rib\_Vinha
-  Perimetro\_Consolidado\_Mindelo

Escala 1:20000 UC-CP